



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

TERMO DE REVOGAÇÃO E ENCERRAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2022
EDITAL Nº 070/2022

LEANDRO MAFFEIS MILANI, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, FAZ SABER a todos os interessados que a Licitação – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022**, que objetiva a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO IMUNOENSAIO CROMATOGRÁFICO PARA DETECÇÃO QUANTITATIVA DO ANTÍGENO NS1 DO VÍRUS DA DENGUE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I**, se encontra **REVOGADA e ENCERRADA**, face a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando nº 226//2022 - RNMS, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 190/2022/DL/SNJ da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Birigui, 29 de junho de 2.022.




LEANDRO MAFFEIS MILANI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

Ao Senhor Pregoeiro Oficial,

De acordo:


Leandro Maffei Milani
Prefeito Municipal


PARECER JURÍDICO Nº 190/2022/DL/SNJ

Trata-se de consulta encaminhada sobre o procedimento a ser adotado em relação ao Pregão Eletrônico nº 41/2022, cujo objeto consiste no **registro de preços para aquisição de teste rápido imunoenensaio cromatográfico para detecção quantitativa do antígeno NS1 do vírus da dengue – Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Anexo I.**

Antes de o certame ser homologado, uma das empresas participantes, WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., interpôs recurso administrativo e apresentou suas razões. A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., por sua vez, apresentou contrarrazões.

Na sequência, o Pregoeiro Oficial solicitou a manifestação da Secretaria requisitante quanto aos fatos apontados no recurso administrativo (fls. 192). Em resposta (fls. 193), a Comissão Especial nomeada para acompanhamento do Sistema de Registro de Preços, da Secretaria Municipal de Saúde, exarou a seguinte conclusão: “Diante dos fatos essa comissão em nome da Secretaria de Saúde de Birigui **opta pela revogação do certame em momento oportuno providenciará um novo processo licitatório** com as devidas correções do descritivo do item em questão.” (destacamos).

Além disso, o Pregoeiro Oficial, ao julgar o recurso interposto, decidiu pelo seu conhecimento e, no mérito, deu-lhe provimento (fls. 194/198). A decisão foi devidamente publicada (fls. 199/204).





É o relatório.

Desse modo, verifica-se a ocorrência de fato, supervenientemente identificado, quer no recurso da licitante, quer nas informações trazidas pela Secretaria de Municipal de Saúde, somente após a sessão de abertura do certame, dado fático esse que merece especial atenção.

Assim, diante da ocorrência relatada, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como faculdade do administrador público, o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Reputa-se enquadrável na hipótese desse artigo a justificativa da Secretaria Requisitante ao requerer a revogação do processo, ante a existência de “[...] outros produtos no mercado que atendem ao item solicitado e que sem intenção houve restrição de competitividade devido ao tempo de leitura do resultado do teste solicitado”.

Isso porque, no tocante a esse dispositivo legal, e especificamente a respeito da hipótese de revogação, a doutrina jurídica especializada explica o seguinte:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então o desfazimento do ato anterior.¹

No caso concreto, exercida tal liberdade “dentro da lei”, verificou-se que o interesse coletivo ou supraindividual não poderá ser satisfeito da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1051.



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

maneira escolhida, devido a circunstâncias posteriores conforme já explanado.

Ou seja, a revogação, tal como definida acima, corresponde a providência facultada para desfazer o presente procedimento administrativo.

Enfim, a solução para evitar que a inconveniência ao interesse público referida acerca do que foi acima relatado, consiste na revogação, devido à superveniente tomada de conhecimento de circunstância fática que se afigura como empecilho à consecução da finalidade pública adjacente a este processo de Pregão.

Tal providência, consiste, agora, em **faculdade da autoridade competente para abertura**, de acordo com o art. 49, *caput*, da referida lei. Nota-se, inclusive, que todas as participantes do certame ficaram cientes da decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme comprovantes de publicação anexados neste procedimento.

Portanto, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93², com a responsabilidade profissional³ e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a **recomendação** de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;

2 – Acaso ratificado, publicar a **revogação do Pregão Eletrônico nº 41/2022**, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

³ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.




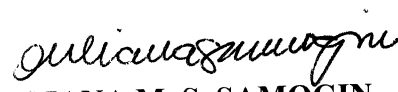
Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

8.666/93 (sem observância do seu §3º);

S.M.J., este é o parecer jurídico (com natureza jurídica definida jurisprudencialmente – STF, AgReg no HC nº 155.020), baseado na legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público, que tem poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento e motivação.

Birigüi, 22 de junho de 2022.


NAIR SABBO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS
OAB/SP nº 270.343


JULIANA M. S. SAMOGIN
DIRETORA DE LICITAÇÕES
OAB/SP nº 164.320